

**ANEXO 5**  
**ESTAÇÃO ECOLÓGICA DOS BANHADOS DE IGUAPE**  
**ÁREA DA SEÇÃO DO BANHADO PEQUENO**  
 2.126,89 ha  
 Inicia no ponto 01, de coordenadas E 248.643,56 e N 7.290.849,78, no Rio Itingaçu; deflete até o ponto 02, de coordenadas E 248.261,99 e N 7.294.034,24, no contraforte de um morro; deflete à Noroeste e segue até o ponto 03, de coordenadas E 247.844,52 e N 7.294.793,46, situado no topo de um morrote sem denominação; deflete e segue até o ponto 04, de coordenadas E 247.753,25 e N 7.295.127,10 situado no topo de um morrote sem denominação; segue em ângulo reto em direção Norte, até o ponto 05, de coordenadas E 247.753,25 e N 7.296.004,05, incorporando todas as águas formadoras do Ribeirão da Serra, afluente do Rio Itingaçu; deflete e segue a Nordeste, até o ponto 06, de coordenadas E 248.002,71 e N 7.296.406,70; deflete e segue a Nordeste, até o ponto 07, de coordenadas E 248.380,15 e N 7.296.946,14; deflete à Sudoeste e segue até o ponto 08, de coordenadas E 249.506,17 e N 7.295.768,37, no topo de um morrote sem denominação, situado no topo de outro morrote do contraforte da Serra do Bananal; deflete e segue Nordeste, até o ponto 09, de coordenadas E 251.001,31 e N 7.296.156,80; deflete e segue na direção Sudeste, até o ponto 10, de coordenadas E 251.824,99 e N 7.295.891,33, também situado no topo de um morrote, no contraforte da Serra do Bananal; deflete e segue até o ponto 11, de coordenadas E 253.304,90 e N 7.296.057,40, na confluência com um ribeirão sem denominação; segue à jusante do Rio Itingaçu, até encontrar o ponto 01.

**DECRETO Nº 50.665,**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2006**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Casa Civil, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Artigo 7º da Lei 12.298 de 08 de março de 2006:

**Decreta:**  
 Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 14.787.447,00 (Quatorze milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), suplementar ao orçamento da Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.  
 Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.  
 Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo II, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 50.589, de 16 de março de 2006, de conformidade com a Tabela 2, anexa.  
 Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Luiz Tacca Junior*  
 Secretário da Fazenda  
*Martus Tavares*  
 Secretário de Economia e Planejamento  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2006.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
ÓRGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR GD	VALOR
28000 CASA CIVIL		
28001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
3 3 90 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	1	1.900.000,00
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	1	5.526.516,00
4 5 90 65 CONST.OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	1	4.845.931,00
<b>T O T A L</b>	<b>1</b>	<b>12.272.447,00</b>
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
04.122.0100.5342 ASSESSORAMENTO COORD. POLÍTICA ADM.GOVE	1 3	3.531.000,00
04.122.2803.5352 FOMENTO À INTEGRAÇÃO SOCIED.C/ O PODER	1 3	500.000,00
04.122.2803.5353 GESTÃO ESTRATÉGICA	1 3	250.000,00
04.122.2803.5355 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS	1 3	700.000,00
04.126.0001.1684 SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA PRODESP	1 5	4.845.931,00
04.126.2817.5492 DISPONIBILIZAÇÃO UM PORTAL SERVIÇOS PU	1 3	1.200.602,00
04.126.2818.5636 MANUTENÇÃO DE INFOCENTROS - *ACESSA SÃO	1 3	1.244.914,00
<b>T O T A L</b>	<b>1 3</b>	<b>12.272.447,00</b>
28003 CASA MILITAR		
3 3 90 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	1	2.515.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>1</b>	<b>2.515.000,00</b>

**ANEXO**  
**a que se refere o artigo 1º do**  
**Decreto nº 50.666, de 30 de março de 2006**

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTES	R.G.	DO	PARA
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	LISÂNIA JULIA MORAL	14.384.865-3	QSAP	QSERT
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SQF-II	ÁUREA PIMENTEL DE SOUZA	12.583.652	QCC	QSS
ASSISTENTE SOCIAL	1	N.U.	SQF-II	DORA ALICE MARTIN KOLEILAT	5.191.816	QSEADS	QSS
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SQF-II	DARCI MONDEVAIN	9.548.814-5	QSEADS	QSS
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SQC-III	LOYD CAMARGO ZANELATO	7.243.909	QSEADS	QSS
ATENDENTE	2	N.E.	SQF-II	WILLIAM CARLOS BRANDÃO	14.395.674-7	QSEADS	QSJDC

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
ÓRGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
04.122.0100.5345 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CASA MILIT	1	3	2.515.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>2.515.000,00</b>
REDUÇÃO VALORES EM REAIS			
ÓRGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
21000 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
21001 SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA			
3 2 90 21 JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1		1.845.931,00
<b>T O T A L</b>	<b>1</b>		<b>1.845.931,00</b>
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
28.843.0000.5140 PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA	1	2	1.845.931,00
<b>T O T A L</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1.845.931,00</b>
28000 CASA CIVIL			
28001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	1		12.941.516,00
<b>T O T A L</b>	<b>1</b>		<b>12.941.516,00</b>
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.122.2804.1545 IMPLANTAÇÃO SISTEMA DE GESTÃO DE REC.H	1	3	5.515.000,00
12.306.2809.5426 AQUISIÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALES - E	1	3	7.426.516,00
<b>T O T A L</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>12.941.516,00</b>

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR
28000 CASA CIVIL		
<b>T O T A L</b>	<b>1 5</b>	<b>4.845.931,00</b>
ABRIL		2.220.931,00
MAIO		750.000,00
JUNHO		750.000,00
JULHO		750.000,00
AGOSTO		375.000,00

REDUÇÃO VALORES EM REAIS			
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
21000 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
<b>T O T A L</b>	<b>1 2</b>	<b>1.845.931,00</b>	
DEZEMBRO		1.845.931,00	
28000 CASA CIVIL			
<b>T O T A L</b>	<b>1 3</b>	<b>3.000.000,00</b>	
ABRIL		375.000,00	
MAIO		750.000,00	
JUNHO		750.000,00	
JULHO		750.000,00	
AGOSTO		375.000,00	
<b>T O T A L G E R A L</b>		<b>4.845.931,00</b>	

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E PROPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM		
12298 7º 1º 3	14.787.447,00	14.787.447,00
TOTAL GERAL	14.787.447,00	14.787.447,00

**DECRETO Nº 50.666,**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2006**

*Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

**Decreta:**  
 Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e as funções-atividades preenchidas, constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.  
 Artigo 2º - Ficam os Secretários de Estado, autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes do anexo a que alude o artigo anterior:  
 I - nome do servidor;  
 II - dados da cédula de identidade;  
 III - situação do cargo, ou função-atividade no que se refere ao seu provimento e preenchimento, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.  
 Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.  
 Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Maria Helena Guimarães de Castro*  
 Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social  
*Luiz Roberto Barradas Barata*  
 Secretário da Saúde  
*Nagashi Furukawa*  
 Secretário da Administração Penitenciária  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2006.

**DECRETO Nº 50.667,**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2006**

*Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**  
**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**  
 Artigo 1º - Este decreto regulamenta a cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo dos usuários urbanos e industriais, conforme estabelecido pelo artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 2º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores rege-se-á pelas disposições da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, deste decreto e demais atos administrativos decorrentes.

Artigo 3º - Para efeito da aplicação deste decreto, entende-se por bacia, bacia hidrográfica e unidade hidrográfica cada uma das Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs definidas pelo artigo 4º da Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Único - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs com atuação em mais de uma UGRHI poderão adotar o conceito de bacia definido no “caput” para a totalidade de sua área de atuação.

**SEÇÃO II**

**Dos Objetivos da Cobrança**  
 Artigo 4º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivos:

- I - reconhecer a água como um bem público de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar o uso racional e sustentável da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e saneamento, vedada sua transferência para custeio de quaisquer serviços de infra-estrutura;
- IV - distribuir o custo sócio-ambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água;
- V - utilizar a cobrança da água como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.

§ 1º - Consideram-se serviços de infra-estrutura, para os fins do inciso III deste artigo, aqueles relativos ao sistema de abastecimento de água; coleta, afastamento e tratamento de esgotos; coleta e tratamento de lixo; e drenagem urbana.

§ 2º - O custeio dos serviços de infra-estrutura compreende o pagamento de despesas com pessoal, serviços de reposição e manutenção em equipamentos e instalações.

Artigo 5º - Estão sujeitos à cobrança todos os usuários que utilizam os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§ 1º - Ficam isentos da cobrança prevista no “caput” deste artigo:

- 1. os usuários que se utilizam da água para uso doméstico de propriedades ou pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural quando independer de outorga de direito de uso, conforme dispuser ato administrativo do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, acrescentados pelo artigo 36 deste decreto.
- 2. os usuários com extração de água subterrânea em vazão inferior a cinco metros cúbicos por dia que independer de outorga, conforme disposto no artigo 31, § 3º, do Decreto nº 32.955, de 7 de fevereiro de 1991.

§ 2º - Serão considerados usuários finais de baixa renda, aos quais os serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, aqueles que se enquadrarem nas seguintes condições:

- 1. os classificados na categoria “tarifa social” ou equivalente, nos respectivos cadastros das concessionárias públicas ou privadas dos serviços de água e esgoto no seu município;
- 2. nos municípios onde a estrutura tarifária não contemple a “tarifa social” ou equivalente, os inscritos nos cadastros institucionalmente estabelecidos dos programas sociais dos Governos Municipais, Estadual ou Federal ou que estejam cadastrados como potenciais beneficiários desses programas.

§ 3º - A cobrança para fins de geração de energia elétrica seguirá o que dispuser a legislação federal.

**SEÇÃO III**

**Do Cadastro de Usuários**

Artigo 6º - O cadastro de usuários de recursos hídricos, específico para a cobrança de que tratam os artigos 3º e 10 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, será realizado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em articulação com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e em parceria com as Agências de Bacias Hidrográficas no âmbito de suas respectivas competências, mediante ato convocatório do DAEE, por bacia hidrográfica, no qual será estabelecido prazo a ser atendido pelos usuários.

§ 1º - O DAEE, a CETESB e as Agências de Bacia celebrarão termos de cooperação técnica para que as informações cadastrais possam ser compartilhadas entre os mesmos e demais órgãos participantes dos

Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

§ 2º - Todos usuários de recursos hídricos terão acesso aos respectivos dados constantes do cadastro referido no “caput” deste artigo.

Artigo 7º - No prazo fixado no ato convocatório, mencionado no artigo anterior, para fim específico da cobrança, os usuários de recursos hídricos deverão declarar, no que couber:

- I - os usos não outorgados;
- II - os usos em quantidade superior ao limite estabelecido na outorga de recursos hídricos;
- III - os usos em conformidade com a outorga; e
- IV - a concentração dos parâmetros de carga poluente presentes no efluente final, objeto ou não de licenciamento, a serem cobrados de acordo com a Deliberação do respectivo CBH.

§ 1º - As declarações objeto dos incisos I e II deste artigo serão consideradas como protocolo de pedido de regularização de outorga de recursos hídricos.

§ 2º - Resolução Conjunta a ser publicada pelas Secretarias de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento - SERHS e de Meio Ambiente - SMA, estabelecerá os procedimentos para a expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos das outorgas de uso de recursos hídricos do DAEE e do licenciamento da CETESB ou de novos atos dessas entidades.

§ 3º - A partir da declaração, o usuário terá o prazo de 90 (noventa) dias, passível de prorrogação até 365 dias, a seu pedido e a critério do DAEE, para apresentar a documentação exigida na legislação vigente.

§ 4º - No período compreendido entre a declaração de uso de recursos hídricos e o ato de deferimento ou indeferimento da outorga de recursos hídricos, emitido pelo DAEE, não estará o usuário sujeito à penalidade prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, sobre os usos declarados.

§ 5º - Os valores declarados pelo usuário relativos aos incisos I a IV deste artigo serão utilizados como base de cálculo para a cobrança.

**SEÇÃO IV**

**Da Base de Cálculo da Cobrança**

Artigo 8º - Para efeito de cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de que trata o “caput” do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, são classificados os seguintes tipos de usuários de água:

I - usuário urbano, público ou privado: abrange toda captação, derivação ou extração de água destinada predominantemente ao uso humano, bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d’água, mesmo fora do perímetro urbano, compreendendo:

- a) sistema público: aquele sob responsabilidade do poder público mesmo que administrado em regime de concessão ou permissão; e
- b) solução alternativa privada: toda modalidade, individual ou coletiva, distinta do sistema sob responsabilidade do poder público;

II - usuário industrial: abrange toda captação, derivação ou extração de água bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d’água, pelo setor industrial, definido de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Artigo 9º - O valor total da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, de cada usuário, para o período de cálculo a ser definido pelo respectivo CBH, será obtido pela soma das parcelas decorrentes da multiplicação dos volumes de captação, derivação ou extração, de consumo e das cargas de poluentes lançadas no corpo hídrico, pelos respectivos Preços Unitários Finais - PUFs, conforme formulação constante do Anexo I deste decreto.

§ 1º - Os volumes de captação, derivação ou extração a serem utilizados para o cálculo da cobrança serão:

- 1. os constantes do ato de outorga, para os usos declarados, conforme dispõe o inciso III do artigo 7º deste decreto;
  - 2. os declarados pelo usuário, para os usos que se enquadrem nos incisos I e II do artigo 7º.
- § 2º - As concentrações necessárias ao cálculo das cargas mencionadas no “caput” serão:
- 1. as constantes do processo de licenciamento e respectivo processo de controle de poluição;
  - 2. as declaradas pelo usuário em decorrência do ato convocatório previsto no artigo 7º deste decreto para as atividades não licenciáveis.

Artigo 10 - Os PUFs serão obtidos através da multiplicação dos Preços Unitários Básicos - PUBs por Coeficientes Ponderadores, conforme expressões constantes do Anexo deste decreto.

§ 1º - Os PUBs, para cada bacia hidrográfica, deverão ser propostos pelos CBHs correspondentes, conforme suas especificidades e posteriormente referendados pelo CRH.

§ 2º - O valor do PUF para captação, extração ou derivação deverá respeitar o limite máximo correspondente a 0,001078 UFESP por metro cúbico de água.

§ 3º - Os valores dos PUBs poderão ser aplicados de forma progressiva, a partir da implementação da cobrança conforme deliberação do respectivo CBHs.

§ 4º - Na hipótese de extinção da UFESP, o limite a que se refere o § 2º deste artigo será definido com base na legislação que vier a substituí-la.

Artigo 11 - O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para a diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d’água resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro, respeitado o teto de 3 vezes o valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo desde que estejam sendo atendidos, em todos os seus lançamentos, os padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

§ 1º - Para cálculo do teto estabelecido no “caput” serão considerados todos os usos de recursos